



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.000428/2008-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.761 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.761 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10825.000428/2008-78

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83/86), interposto contra o Acórdão 17-57.646 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 72/78) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte Impugnação da contribuinte (e-fls. 02/07), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 37/45) relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e Derc, com data de lavratura 01/10/2007, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$8.100,96, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SP2, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

### Relatório

Corno resultado da apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL — apresentada pela contribuinte contra a emissão da Notificação de Lançamento n.º 2005/608410244092087 (fl. 28), foi emitida a Notificação de Lançamento n.º 2005/608450725505099 (fls. 27 e 29 a 33), que substituiu integralmente a primeira.

(...)

... foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no montante de R\$ 19.364,72, de acordo com a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) apresentada pela administradora Lima Imóveis Ltda....;

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 4.753,38, correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, CNPJ n.º 37.174.109/0001-55, por intermédio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF. ...;

- omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 5.339,95, correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora Saint Paul Serviços de Hotelaria Ltda., CNPJ n.º 03.013.459/0001-18, por intermédio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF. ....

... impugnação ....

...omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, a contribuinte argumenta que o lançamento impugnado seria decorrente de simples presunção, ... a DIMOB a que se refere a notificação não foi juntada e nunca lhe foi apresentada.

(...)

... omissão de rendimentos recebidos da ADVOCEF, afirma que a exigência pode ser procedente, uma vez que, até a data da formalização da impugnação, não teria obtido todos os elementos necessários para contestar a presunção fiscal.

Alega ser improcedente a exigência no que tange à omissão de rendimentos supostamente recebidos de Saint Paul Serviços de Hotelaria Ltda., uma vez que o imóvel que gera esses rendimentos seria de propriedade de seus filhos, Thiago Valentim Trevisan, CPF n.º 328.243.018-30, e Rodrigo Valentim Trevisan, CPF n.º 328.243.038,83, que os teriam declarado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

(...)

Requer, sucessivamente: seja cancelada a notificação impugnada; seja retificada parcialmente a notificação impugnada, para excluir as exigências relativas a supostos rendimentos de aluguéis e royalties; seja apresentada a relação discriminativa do(s)

fato(s) gerador(es) e fonte(s) pagadora(s) dos valores apresentados na notificação como renda omitida (RS 19.364,72 e RS 5.339,95) e devolvido o prazo para impugnação.

Anexa documentos relativos às declarações de ajuste anual apresentadas por seus filhos (fls. 08 a 19) e cópias de matrículas de imóveis extraídas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (fls. 20 a 25).

O feito foi baixado em diligência, conforme despacho de fl. 67, para que fosse fornecida à contribuinte cópia da Dimob de fls. 64 a 66, reabrindo-se o prazo para impugnação no que tange à irregularidade descrita como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Intimada, a contribuinte não apresentou razões de defesa adicionais (fls. 68 a 71).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendario: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Retifica-se o lançamento para excluir da base de cálculo do imposto os rendimentos atribuídos à interessada por meio da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), produzidos por imóveis que a contribuinte logrou comprovar não serem de sua propriedade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não trazida aos autos qualquer prova de que o montante dos rendimentos percebidos seria inferior ao constante da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), deve ser mantida a apuração de omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Impende, neste momento, a apresentação de excertos do Voto combatido, para perfeita compreensão do *quantum* efetivamente impugnado e do quinhão do crédito tributário afastado:

Voto

A contribuinte não contesta o lançamento no que tange à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, do que resulta a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente, em virtude do disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pela Lei n.º 9.532/1997, ...:

...

No que tange à omissão de rendimentos de aluguéis, a interessada argui, preliminarmente, a nulidade do lançamento, uma vez que não teria sido cientificada do teor da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) apresentada pela administradora dos imóveis supostamente locados pela contribuinte, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Quanto ao mérito, relativamente à apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, a impugnante aventa a possibilidade de os rendimentos pertencerem a seus filhos. Thiago Valentim Trevisan, CPF n.º 328.243.018-30, e Rodrigo Valentim Trevisan, CPF n.º 328.243.038-83.

Anexa documentos relativos às declarações de ajuste anual por eles apresentadas (fls. 08 a 19), além de cópias de matrículas de imóveis extraídas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (fls. 20 a 25).

Observe-se que a maior parte dos aluguéis informados na DIMOB de fls. 64 a 66, como pagos à contribuinte no ano-calendário de 2004, refere-se a unidades condominiais situadas no imóvel localizado na Rua Raposo Tavares, n.º 11-45.

A cópia da matrícula do referido imóvel, extraída pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP em 05 de outubro de 1999 (fls. 20 a 23), evidencia que se trata de um "prédio próprio para kitinetes", adquirido em 04 de outubro de 1999 por Thiago Valentim Trevisan e Rodrigo Valentim Trevisan, na ocasião menores, representados por sua mãe, Tânia Maria Valentim Trevisan.

Tal prédio figura na declaração de bens dos filhos da impugnante, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Destarte, devem ser excluídos do lançamento sob exame os valores correspondentes aos rendimentos produzidos pelos imóveis localizados no edifício citado.

(...)

Assim, o valor da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas é de R\$ 6.683,92, já deduzida a comissão paga à administradora, com fundamento no artigo 50, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR — Decreto n.º 3.000/1999).

(...)

## Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 21/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 81/82), a ora Recorrente protocolou seu Recurso em 19/04/2012 (protocolo de e-fl. 83), onde se verificam, em síntese, que retoma os argumentos impugnatórios e reforça que os rendimentos de R\$5.339,95, atinentes aos rendimentos informados pela fonte pagadora Saint Paul Serviços de Hotelaria Ltda., são pertencentes aos seus filhos, juntando desta feita comprovante de rendimentos emitido pela pessoa jurídica referenciada (e-fl. 89).

6. Destaca ainda que os pagamentos efetuados aos proprietários de apartamentos integrantes do empreendimento são referentes ao resultado obtido mensalmente pelo empreendimento como um todo, voltado à atividade hoteleira.

7. A contribuinte acatou a omissão de rendimentos no valor de R\$6.683,92, mantida em primeira instância, relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, aluguéis, parcelando o débito cf. comprovantes que anexa (e-fls. 87 e 89).

8. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

9. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

10. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

11. Pode-se ainda verificar que não há argumentos preliminares levantados pelo interessado, nem devem ser apreciados de ofício quaisquer argumentos de tal quilate.

12. Verifica-se ainda que **remanesce no litígio** apenas o lançamento concernente à omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 5.339,95, correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora Saint Paul Serviços de Hotelaria Ltda., por intermédio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF.

13. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presente na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

14. Mas sobremaneira no presente caso, verifica-se argumento e prova, ora apresentados, prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado.

15. Trata-se do **novo argumento** no sentido de que cabe aos proprietários de cada unidade do “*pool condominial*” administrado Saint Paul Serviços de Hotelaria Ltda. o resultado obtido mensalmente com a prestação de serviços (e-fl. 85 do Recurso) e do **novo documento** que a recorrente denomina como “*comprovante de rendimentos*” emitido pela mesma pessoa jurídica (e-fl. 89).

16. A impossibilidade do afastamento do lançamento remanescente do crédito tributário levantado na Notificação de Lançamento já foi claramente apontada pela DRJ em seu Acórdão, cf. excertos abaixo transcritos:

(...)

No que concerne à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 5.339,95, correspondente à diferença entre o valor declarado, de R\$ 5.339,95, e o informado pela fonte pagadora Saint Paul Serviços de Hotelaria Ltda., CNPJ n.º 03.013.459/0001-18, de R\$ 10.697,90, alega a impugnante ser improcedente a exigência, uma vez que o imóvel que gera esses rendimentos seria de propriedade de seus filhos.

Na declaração de bens constante da declaração de ajuste anual da interessada (fl. 35), consta que a contribuinte é proprietária de um apartamento localizado no 4º andar do edifício situado na Rua Gustavo Maciel, n.º 21-31.

Já de acordo com a cópia de matrícula extraída pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP em 10 de janeiro de 2000 (fls. 24 e 25), os filhos da impugnante adquiriram um apartamento localizado no 2º pavimento do edifício acima referido, denominado “Saint Paul Residence”.

Desse modo, caberia à interessada apresentar documentos hábeis a demonstrar os valores recebidos da pessoa jurídica citada, de modo a infirmar os valores constantes da DIRF, tais como extratos bancários ou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido nos moldes da Instrução Normativa SRF n.º 120, de 28 de dezembro de 2000.

Por conseguinte, deve ser mantido o lançamento, no que tange à apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

17. Infirme-se ainda que os novos argumento e prova trazidos aos autos em nada alteram tal entendimento. Senão veja-se.

18. Não há comprovação material de que aos proprietários de cada unidade do “*pool condominial*” administrado Saint Paul Serviços de Hotelaria Ltda. caberia um quinhão do resultado obtido mensalmente com a prestação de serviços desta pessoa jurídica, como por exemplo através de contrato firmado entre as partes ou outros documentos afins.

19. Ademais, em simples apreciação do novo documento apresentado, que a interessada denomina como “comprovante de rendimentos”, não cumpre as exigências determinadas à época pela da Instrução Normativa SRF n.º 120, de 28 de dezembro de 2000. Basta ali ser verificado que, entre outras, no documento apresentado (e-fl. 89) não há referencia alguma àquele que efetivamente percebeu os rendimentos.

20. Assim, descabidos os argumentos apresentados pela recorrente, tanto os impugnatórios, ora reforçados, quanto os apresentados nesta fase recursal.

21. Ao final, restam afastados todos os argumentos expostos no Recurso e verifica-se na presente lide a impossibilidade de ser provido o recurso voluntário ou de afastar o débito tributário constituído, irretocada remanescendo a Decisão *a quo*.

### **Dispositivo**

22. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima